

DESTINATÁRIO

Razão
(214092) DEPUTADO FEDERAL CAPITAO AUGUSTO

Rua
RUA PROF LUIS BRAGA 2-55

Cidade
BAURU

U.F.
SP

Bairro
JARDIM ESTORIL

Fone 1
99637544

Fone 2

Fax

CPF
057.502.518-29

Insc. Estadual
ISENTO

CEP
17016-050

Praça de Pagamento
RUA PROF LUIS BRAGA 2-55 JARDIM ESTORIL BAURU/SP CEP:17016-050

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

PA - (01) Publicacoes. Titulo:CAP. AUGUSTO DIVULGACAO ATIVIDADE PARLAMENTAR, VEIC. JORNAL DA CIDADE BAURU PAG 09 - DIA 01/08/21, com programacoes para os dias: 01/08/2021 03x18,

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

UNI 050050 04/08/2021 1.620,00 DB

45.012.218/0001-02

**JORNAL DA CIDADE DE
BAURU LTDA.**

**RUA XINGU, Nº 4-44
CEP 17013-903**

BAURU - SP

Recebido
03/08/2021
[Assinatura]
Jornal da Cidade Bauru.

OBSERVAÇÕES

Valor Bruto: R\$1.620,00 - Valor Líquido: R\$1.620,00
Divulgação da atividade parlamentar, veiculada no Jornal da Cidade de Bauru pagina 09 - no dia 01 de agosto de 2021 - cidade de Bauru, SP.PIX JC - BANCO DO BRASIL CNPJ 45 012 218 0001 02
Pedido: 279541
Assessor: 000011

ALÍQUOTA ISS %	VALOR DO ISS	IRRF	SUB-TOTAL
0	0,00	0,00	1.620,00
PIS	COFINS	CSLL	TOTAL GERAL
0,00	0,00	0,00	1.620,00

Dispensa de emissão de Nota Fiscal para Veiculação de Propaganda
A atividade de Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda, por qualquer meio, enquadrava-se no subitem 17.07 da lista de serviços constante no texto original da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003. Todavia, esses serviços foram excluídos do campo de incidência do ISSQN porque houve veto presidencial à inclusão de tais serviços na nova Lista de Serviços Tributáveis.
A razão do veto ocorreu em virtude da mídia impressa gozar de imunidade constitucional (alínea "d", inciso VI do art. 150 da CF), aplicando para tal atividade somente a competência da União e o teor da jurisprudência do STF, RE de 03/07/1979, Primeira Turma, Rel. Min. Cunha Peixoto, DJ de 03/07/1979, ainda aplicável o teor do inciso II do art. 155 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional, nº 3, de 17 de março de 1993.
Com isso as empresas que exercem essa atividade, em relação a elas, não estão obrigadas a recolher ISS nem documentar tais atividades mediante a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, pois elas não fazem parte da Lista de Serviços vigente sujeitas a legislação municipal.
Em relação ao ICMS - comunicação, além de mídia impressa gozar de imunidade constitucional, a maioria da doutrina tributária também entende que a Veiculação de Publicidade que tal atividade não pode ser enquadrada como prestação de serviço de comunidade, sujeito a tributação de ICMS.
Portanto, não se enquadrando para emissão da Nota Fiscal Eletrônica modelo 21.
Conforme jurisprudência, Acórdão 1º CC 101-78309/89:
São documentos hábeis a comprovar custos e despesas não apenas as faturas/duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade da despesa...
Em razão do exposto, esta Fatura é documento fiscal equivalente a Nota Fiscal e está sujeita aos registros legais no âmbito federal, sendo dispensada das formalidades legais no âmbito estadual municipal.